



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600193-65.2020.6.21.0100

Procedência: SANTA CECÍLIA DO SUL – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrentes: NILSON PANISSON
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MÓDULO EXTERNO. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO NO QUAL CONSTATADA A INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID 8112883 e ID 8097233) interpostos em face de sentença exarada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara – RS (ID 8112583), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nilson Panisson, para o cargo de Vice-prefeito do Município de Santa Cecília do Sul - RS, haja vista a ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 8097433), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Os recursos foram interpostos na data de 20.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 16.10.2020. Porém, como a publicação se deu dois dias depois da conclusão (ID 8112533), a interposição ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente Nilson Panisson ao Partido Socialista Brasileiro.

De acordo com a magistrada singular, o requerente desfiliou-se do PDT em 30.09.2017, contudo não submeteu o pedido de desfiliação ao crivo da Justiça Eleitoral, na forma como previsto no artigo 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Além disso, salientou a juíza que até setembro de 2020 o candidato recorrente não havia sido incluído na lista interna do PSB. Pontuou que, *de acordo com as informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, "o registro da filiação ao referido partido foi inserido no Sistema em 08/09/2020 (informando-se a data de filiação de 14/02/2018). Não há no Sistema FILIA qualquer registro de inclusão de filiação do requerente em data anterior a 08/09/2020"*.

Salientou a magistrada que é inaplicável à espécie o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.096/95, e que, ainda que fosse, a inserção do candidato não seria possível, pois a Portaria TSE nº 357 fixou o dia 16/06/2020 como termo final para a inscrição do filiado, *prazo que, igualmente, não foi observado pelo eleitor*.

Assim, diante da inclusão extemporânea do candidato no Sistema FILIA, ou seja, após a data de 04.04.2020, conforme se verifica na informação prestada no ID 8112483, tem-se como não preenchida a condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que a ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo - não se caracteriza como prova unilateral para fins de comprovação da condição de filiado, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral. Contudo, no caso em apreço, verificou-se que a magistrada singular, diante de tal evidência, tomou a cautela necessária e requereu, junto ao Cartório Eleitoral, o “Histórico de Movimentação”, de modo a verificar o exato momento em que ocorreu a inclusão da data de filiação no sistema, sendo que restou constatada a inclusão intempestiva do candidato, como antes referido.

Não se olvida que é plenamente possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, mas para isso se faz necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Os documentos aportados aos autos, tais como a Ficha de Filiação Partidária (ID 8110633), a Declaração do partido (ID 8110733), Atas de Convenção Partidária (IDs 8110783, 8110833, 8110883, 8110933, 8110983) e Imagem com suposta participação em reunião como o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente (ID 8111033), contudo, por se tratar de provas unilaterais, não são capazes de infirmar os dados constantes do “Sistema de Filiação Partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Portanto, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.